DIRECTIVA 93/111/CE DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1993

que altera a Directiva 93/10/CEE respeitante aos materiais e objectos em película de celulose regenerada destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/109/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios [1], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o artigo 2º da Directiva 92/15/CEE da Comissão [2] proíbe o comércio e a utilização das películas de celulose regenerada destinadas a entrar em contacto com géneros alimentícios e não conformes à Directiva 83/229/CEE do Conselho [3] a partir de 1 de Julho de 1994;

Considerando que, por sua vez, o artigo 5º da Directiva 93/10/CEE da Comissão [4] proíbe o comércio e a utilização dos referidos produtos quando não forem conformes à Directiva 93/10/CEE nem à Directiva 83/229/CEE, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que, portanto, o artigo 5º da Directiva 93/10/CEE deve ser alterado, por forma a eliminar a incoerência das datas de proibição previstas nas Directivas 92/15/CEE e 93/10/CEE;

Considerando que a medida prevista na presente directiva está em conformidade com o parecer do Comité permanente dos géneros alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O segundo travessão do nº 1 do artigo 5º da Directiva 93/10/CEE é substituído por um novo travessão com a seguinte redacção:

« — proibirão, a partir de 1 de Janeiro de 1994, o comércio e a utilização das películas de celulose regenerada destinadas a entrar em contacto com géneros alimentícios e não conformes à presente directiva, nem à Directiva 83/229/CEE, com excepção das películas de celulose regenerada que, nos termos da Directiva 92/15/CEE, serão proibidas a partir de 1 de Julho de 1994. ».

Artigo 2º

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 38.
(2) JO nº L 102 de 16. 4. 1992, p. 44.
(3) JO nº L 123 de 11. 5. 1983, p. 31.
(4) JO nº L 93 de 17. 4. 1993, p. 27.